PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

PARECER REFERENCIAL Nº 343/2026 – PGM

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "f", §§ 3º e 4º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CURSOS ABERTOS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS CONGÊNERES. CURSOS FECHADOS, IN COMPANY, CUSTOMIZADOS OU PERSONALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO OU À DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INTELECTUAL DETERMINANTE. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 32.396/2024 E Nº 32.398/2024. DECRETO MUNICIPAL Nº 32.397/2024, QUANDO PERTINENTE. RIPM. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA, DESDE QUE OBSERVADOS O RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM, AS DECLARAÇÕES DE CONFORMIDADE, AS MINUTAS PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO/INSCRIÇÃO E CONTRATUAIS, QUANDO CABÍVEIS, E AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE REMESSA À PGM PARA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA.

1. RELATÓRIO

Instaurou-se o presente expediente com a finalidade de padronizar, sob o prisma estritamente jurídico, a análise dos procedimentos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação destinados à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu e de seus órgãos.

A presente manifestação consolida, em módulo único, a orientação jurídica aplicável tanto à inscrição ou participação de servidores em cursos abertos, congressos, seminários, simpósios, jornadas, encontros técnicos e eventos congêneres previamente formatados pelo organizador, quanto à contratação de cursos fechados, treinamentos in company, capacitações customizadas ou personalizadas, desde que tais objetos permaneçam circunscritos ao campo material do treinamento e aperfeiçoamento de

pessoal e não se confundam com consultoria, assessoria continuada, elaboração de produto técnico autônomo, mentoria permanente, cessão de plataforma ou qualquer outra prestação não absorvida pelo art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

A providência decorre da reiteração de processos administrativos materialmente homogêneos, nos quais a atividade de assessoramento jurídico, em regra, circunscreve-se à aferição da presença de requisitos legais e regulamentares previamente identificados, notadamente aqueles condensados no Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM ora proposto, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município quando, após o saneamento técnico-administrativo cabível, remanescer dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada ou peculiaridade jurídica relevante não absorvida pelo padrão aprovado.

Busca-se, com isso, racionalizar o fluxo procedimental, elevar a segurança jurídica, reforçar a previsibilidade administrativa, prestigiar a governança das contratações, reduzir retrabalho consultivo e reservar a atuação individualizada da PGM às hipóteses efetivamente controvertidas, complexas ou não padronizadas.

A análise toma por fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 6º, XVIII e XXIII, 23, 53, § 5º, 72, 74, caput, III, “f”, §§ 3º e 4º, 92, 94, 95, 117, 140 e 145; a Orientação Normativa PGM nº 001/2023, especialmente os itens I, II e X; o Decreto Municipal nº 32.398/2024, especialmente os arts. 2º, I a V, e § 1º, 4º, III e VI, 6º, caput e §§ 1º a 5º, 7º, §§ 4º a 6º, 14, caput e §§ 2º e 4º, 22, 28, 35, VII, “f”, 75, 77, 87 a 98, 104 a 116, 189, 196, III, 197, 198, I a III, 200, 201, 300 a 304 e 325; o Decreto Municipal nº 32.396/2024, especialmente os arts. 2º, VII, VIII, XI e XIII, 3º a 6º, 26 e 28 a 35; e o Decreto Municipal nº 32.397/2024, apenas quando o objeto de capacitação envolver, de modo específico, obra, serviço de engenharia, arquitetura ou conteúdo cuja fiscalização técnica demande aderência às regras setoriais pertinentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cabimento jurídico da manifestação referencial

O art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a dispensa da análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica

máxima competente, consideradas, entre outros fatores, o baixo valor, a baixa complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico. A diretriz é compatível com o art. 72, III, da mesma Lei, que exige parecer jurídico e pareceres técnicos “se for o caso”, permitindo que o controle jurídico se dê de modo concentrado, antecedente e referencial quando a matéria for repetitiva e padronizável.

No plano municipal, o art. 6º, § 1º, II, do Decreto Municipal nº 32.398/2024 prevê a dispensa de análise jurídica quando a matéria estiver compreendida em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral ou do Procurador-Chefe da Fundação ou Autarquia. O § 3º do mesmo artigo admite a dispensa da análise jurídica em contratação direta e em outras situações previstas por ato publicado do Procurador-Geral ou da Procuradoria da Fundação ou Autarquia, diretriz reiterada, na disciplina específica da contratação direta, pelo art. 200 do mesmo Decreto. De modo convergente, a Orientação Normativa PGM nº 001/2023, em seus itens I, II e X, explicita a admissibilidade da manifestação jurídica referencial em matérias idênticas e recorrentes, condicionada ao ateste expresso de aderência do caso concreto pela área técnica e à aprovação superveniente, pela Procuradoria-Geral do Município, de RIPMs, pareceres referenciais e declarações de conformidade.

Trata-se, portanto, de técnica legítima de controle preventivo, apta a promover racionalidade administrativa sem suprimir o exame de legalidade. A manifestação referencial não corresponde à ausência de controle jurídico, mas ao seu exercício prévio e abstrato, com aplicação posterior condicionada à aderência estrita do caso concreto à moldura normativa examinada, ao preenchimento do RIPM e à subscrição das Declarações de Conformidade correspondentes.

A solução harmoniza-se com a Política de Governança das Contratações instituída pelo Decreto Municipal nº 32.396/2024, especialmente quanto à padronização, gestão por processos, gestão de riscos, controle preventivo, integridade, segregação de funções e atuação coordenada das linhas de defesa.

2.2. Delimitação objetiva, subjetiva e material do módulo único

O presente parecer referencial aplica-se exclusivamente aos procedimentos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundados no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto seja a contratação de serviços

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Incluem-se no campo de incidência desta manifestação, desde que atendidos os requisitos legais, regulamentares e documentais: (i) inscrições de servidores em cursos abertos, congressos, seminários, simpósios, jornadas, encontros técnicos e eventos congêneres, presenciais, remotos ou híbridos, previamente formatados pelo organizador; e (ii) cursos fechados, treinamentos in company, oficinas, capacitações customizadas, personalizadas ou elaboradas sob demanda da Administração, quando a escolha do contratado decorrer de sua notória especialização e a competição se revelar inviável no caso concreto.

Não se inserem no âmbito deste parecer: (i) contratações de consultoria, assessoria técnica, auditoria, mentoria continuada, elaboração de produto intelectual autônomo ou apoio operacional permanente disfarçados de capacitação; (ii) aquisição de plataforma, assinatura, comunidade de aprendizagem, licença de software educacional ou banco de cursos como objeto principal, salvo quando houver análise jurídica específica; (iii) contratações de publicidade e divulgação, expressamente vedadas pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021; (iv) hipóteses de inexigibilidade fundadas exclusivamente no caput do art. 74, sem subsunção ao inciso III, alínea “f”; (v) objetos submetidos a regime jurídico especial não absorvido por esta manifestação; e (vi) casos em que haja controvérsia jurídica concreta, cláusula atípica relevante ou circunstância que impeça declaração segura de conformidade.

Não se inserem no âmbito subjetivo desta manifestação as autarquias e fundações municipais, sem prejuízo de eventual extensão por ato próprio, manifestação específica ou adesão formal conforme a estrutura organizacional e normativa aplicável.

2.3. Regime jurídico da inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

O art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição. O inciso III do referido dispositivo autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, incluindo, na alínea “f”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No plano regulamentar local, o art. 35, VII, “f”, do Decreto Municipal nº 32.398/2024 enquadra o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ainda no mesmo diploma, os arts. 196, III, e 197 disciplinam a estrutura geral da contratação direta, e o art. 201 exige, para as hipóteses do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da especialidade, da diferenciação técnica do serviço e da notória especialização do contratado, em consonância com o núcleo jurídico deste parecer referencial.

A subsunção à hipótese exige a demonstração cumulativa de: (i) objeto efetivamente voltado à capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal; (ii) predominância intelectual da prestação; (iii) notória especialização do profissional, da empresa, da instituição promotora, do corpo docente ou da equipe técnica; (iv) razão da escolha do contratado; (v) justificativa de preço; e (vi) inviabilidade de competição evidenciada no caso concreto.

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 reputa de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. Trata-se de juízo inferencial expressamente normatizado, que exige motivação concreta e não se satisfaz com afirmações genéricas de excelência ou mera notoriedade reputacional desvinculada do objeto contratado.

O rol do § 3º é exemplificativo, e não taxativo. A demonstração da notória especialização é relacional e finalística: os elementos de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos somente adquirem relevo jurídico quando, apreciados motivadamente no caso concreto, permitirem inferir a essencialidade e a reconhecida adequação do trabalho à plena satisfação da necessidade administrativa identificada.

O § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas intervenções acessórias que não descaracterizem o núcleo intelectualmente determinante da prestação. O dispositivo impede que a Administração fundamente a contratação na notória especialização de determinado profissional, empresa, instituição,

corpo docente ou equipe técnica e, posteriormente, admita a execução substancial do objeto por terceiros estranhos à causa jurídica da escolha.
Em consequência, a aferição da notória especialização não se exaure em elementos curriculares ou reputacionais abstratos: ela deve recair precisamente sobre o sujeito ou a equipe cuja atuação intelectual singularizou a solução escolhida. A execução por terceiro não qualificado no processo, a substituição livre do docente, palestrante ou instrutor cuja reputação técnica embasou a contratação ou a terceirização do conteúdo central da capacitação comprometem o pressuposto jurídico da inexigibilidade e exigem reavaliação administrativa, sem prejuízo da remessa à Procuradoria-Geral do Município quando remanescer dúvida jurídica objetiva.

Daí decorre que a suficiência da prova da notória especialização varia conforme o grau de pessoalidade técnica da prestação. Nos cursos abertos, congressos, seminários e eventos previamente formatados, a notoriedade poderá repousar de modo mais amplo na instituição promotora, na curadoria do evento, no corpo docente publicamente anunciado e no histórico consolidado da capacitação. Já nos cursos fechados, customizados, personalizados ou in company, a instrução deverá identificar com maior precisão o profissional, a equipe técnica, a metodologia ou a estrutura executória cuja atuação constitua o núcleo intelectualmente determinante da solução escolhida, pois é sobre esse sujeito ou conjunto funcional que deverá recair o juízo inferencial do § 3º.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não reproduza a singularidade como requisito formal autônomo nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74 e a necessidade de notória especialização prevista no inciso III e no § 3º do mesmo dispositivo impõem, no caso concreto, a demonstração de características individualizadoras relevantes da solução escolhida, aptas a evidenciar a inadequação da seleção competitiva ordinária. Nessa perspectiva, a singularidade subsiste em dimensão material ou implícita, não como fórmula legal estanque, mas como expressão da correlação específica entre a necessidade administrativa e a especialização do contratado.

2.4. Cursos abertos e eventos previamente formatados

Nos cursos abertos, congressos, seminários e eventos congêneres, a Administração não modela o objeto de forma personalizada, mas adere a evento previamente estruturado pelo organizador, com programação, corpo docente, data, carga horária, valor de inscrição e condições de participação publicamente divulgados.

Nessa hipótese, a inviabilidade de competição usualmente não decorre de exclusividade formal, mas da impossibilidade de comparar, por critério competitivo ordinário, eventos diversos que possuem conteúdo programático, docentes, metodologia, data, oportunidade, reputação técnica, certificação e finalidade institucional próprios.

A motivação administrativa deve demonstrar a pertinência temática do evento com as atribuições dos servidores participantes, a aderência ao interesse público, a compatibilidade com planejamento, plano de capacitação ou necessidade superveniente e a razão objetiva pela qual aquele curso ou evento é adequado à necessidade identificada, com explicitação, quando cabível, da correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo, da função, da unidade de lotação ou da atividade efetivamente desempenhada pelos agentes públicos indicados para participação.

O material informativo do organizador - como folder, página oficial, regulamento, formulário de inscrição, proposta, prospecto ou programação - assume especial relevância para a caracterização do objeto, para a razão da escolha e para a justificativa de preço, nos termos do art. 113, § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

2.5. Cursos fechados, customizados, personalizados ou in company

Nos cursos fechados, treinamentos in company, oficinas e capacitações customizadas, a Administração contrata prestação estruturada, total ou parcialmente, segundo suas necessidades específicas, podendo definir público-alvo, escopo, carga horária, conteúdo, metodologia, cronograma, local, objetivos de aprendizagem, produtos de apoio, critérios de aceite e forma de comprovação da execução.

Nessa hipótese, a instrução deve ser mais robusta, pois a inviabilidade de competição não se presume da mera denominação do objeto como curso. É indispensável demonstrar que a escolha recaiu sobre profissional, empresa, instituição ou equipe técnica de notória especialização, cuja atuação se mostre essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação da necessidade administrativa.

Nos cursos fechados, customizados, personalizados ou in company, a incidência do § 4º do art. 74 assume relevo adicional, porque a identidade técnica do instrutor, da equipe docente ou da instituição executora frequentemente integra a própria razão da escolha. Por isso, eventual substituição superveniente somente poderá ser admitida se não atingir o núcleo da notória especialização que justificou a inexigibilidade, se preservar de modo

objetivamente demonstrável a equivalência técnica da prestação e se vier acompanhada de motivação formal da Administração; do contrário, haverá ruptura entre o fundamento da contratação e a execução efetiva do objeto.

A customização da capacitação não poderá servir de expediente para converter o objeto em consultoria, assessoria continuada, mentoria permanente, elaboração de manuais ou produtos técnicos autônomos, implantação de fluxos, auditoria, acompanhamento técnico continuado ou execução de atividade operacional diversa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Eventual insuficiência descritiva, impropriedade terminológica, lacuna documental ou necessidade de melhor caracterização técnica do objeto deverá ser previamente saneada pela Secretaria ou Unidade Requisitante e, quando for o caso, pela área técnica competente. A remessa à Procuradoria-Geral do Município somente será cabível quando, após o saneamento técnico-administrativo cabível, remanescer dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada acerca do enquadramento do objeto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, da interpretação da norma aplicável, da compatibilidade do caso concreto com o padrão jurídico aprovado ou de peculiaridade não absorvida por este Parecer Referencial.

A razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, nos cursos fechados, demandam documentação mais densa do que aquela normalmente exigida para cursos abertos, recomendando-se a juntada de currículos, portfólio, publicações, atestados, contratos similares, notas fiscais, propostas comparáveis, histórico de contratações, composição de custos ou outros meios idôneos capazes de evidenciar a adequação técnica e a compatibilidade econômica da contratação.

2.6. Instrução processual mínima e função do RIPM

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, a contratação direta deverá ser instruída, no que couber, com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos se cabíveis, dotação orçamentária, comprovação de habilitação e qualificação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

O RIPM anexo a este parecer converte o complexo normativo aplicável em lista objetiva de verificação, estruturada em três partes: Parte I, com o núcleo comum aplicável a toda contratação de capacitação por inexigibilidade; Parte II, com especificidades próprias dos

cursos abertos e eventos previamente formatados; e Parte III, com especificidades dos cursos fechados, customizados, personalizados ou in company.

É recomendável que a instrução da contratação direta seja organizada em processo único, com encadeamento lógico dos documentos, manifestações e atos subsequentes, em sequência cronológica verificável, de modo a facilitar a conferência, a auditoria e o controle de aderência ao padrão jurídico aprovado.

O preenchimento do RIPM e a emissão das Declarações de Conformidade não substituem a motivação administrativa, não convalidam deficiência material da instrução e não transferem à PGM a responsabilidade técnica ou administrativa dos setores competentes. Constituem, isto sim, instrumentos de controle de aderência do caso concreto ao padrão jurídico previamente aprovado.

2.7. Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e análise de riscos

O Documento de Formalização da Demanda - DFD integra a fase preparatória da contratação direta e, ainda que mais sintético do que os artefatos subsequentes, deve exteriorizar, com motivação administrativa minimamente consistente, substancial e idônea, a necessidade pública a ser atendida, a correlação da capacitação com as atribuições institucionais e funcionais dos agentes destinatários, o quantitativo estimado de participantes, a perspectiva temporal da demanda e a vinculação com o planejamento aplicável, sem se reduzir a fórmula padronizada, justificativa genérica ou reprodução automática de enunciados abstratos.

Para fins deste módulo referencial, a elaboração do DFD deverá observar também sua regular constituição subjetiva: por se tratar de artefato burocrático, ordinário e preparatório da contratação, sua confecção incumbe a servidor efetivo formalmente designado, vedada a atribuição a ocupante de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, sem prejuízo da autorização do superior hierárquico competente e do Ordenador de Despesa, à luz do art. 7º, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 22, II, e 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, em interpretação conforme ao art. 37, V, da Constituição Federal.

O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado quando cabível, observados o art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 88 e 91 do Decreto Municipal nº

32.398/2024, evidenciando, de modo articulado e fundamentado, a descrição da necessidade, as alternativas existentes, os requisitos da solução, os resultados pretendidos, as estimativas pertinentes, os riscos envolvidos e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação. Não se presta o ETP a mera confirmação formal de solução previamente escolhida: sua motivação deve demonstrar raciocínio administrativo efetivo, apto a revelar por que a capacitação proposta é necessária, adequada e proporcional ao problema institucional identificado.

Também sob o aspecto subjetivo, o ETP deve ser elaborado por servidores efetivos formalmente designados, vedada sua elaboração por ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, com subsequente submissão do resultado ao visto superior e à autorização do Ordenador de Despesa, na forma dos arts. 22, III, 89 e 91, § 10, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, em harmonia com o art. 7º, I, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Poderá ser dispensada a elaboração do ETP nas hipóteses do art. 92 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, especialmente quando, pelas circunstâncias e elementos já consignados no DFD e nos demais documentos preparatórios, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração. Nesses casos, a dispensa não autoriza rarefação instrutória: deverá haver justificativa expressa, concreta e idônea da desnecessidade do estudo, e o Termo de Referência ou instrumento equivalente deverá absorver, com densidade suficiente, os elementos mínimos indispensáveis à compreensão da demanda, da solução escolhida e de seus pressupostos.

O Termo de Referência, disciplinado pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 97 e 98 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, deve conter conteúdo essencial mínimo compatível com a natureza da contratação, permitindo a caracterização adequada do objeto, a avaliação de custos, a definição dos participantes ou público-alvo, a explicitação da carga horária, metodologia, condições de execução, critérios de aceite, forma de comprovação da realização, certificação, pagamento, gestão e fiscalização do ajuste. Em se tratando de capacitação por inexigibilidade, a argumentação constante do Termo de Referência ou instrumento equivalente deve ser sempre substancial e idônea, vedadas descrições genéricas, padronizações vazias ou formulações que impeçam a verificação material da aderência entre a necessidade administrativa, a solução escolhida e o regime jurídico adotado. Sua elaboração compete a servidor efetivo ou equipe de servidores efetivos formalmente designados, vedada a atribuição a ocupantes

de cargos de direção, chefia ou assessoramento, devendo o artefato ser subscrito pelos responsáveis por sua elaboração e aprovado pelo Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, V, e 98, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, em consonância com o art. 7º, I, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Essa leitura sistemática, em interpretação conforme ao art. 37, V, da Constituição Federal aplicada ao ordenamento municipal, não se apoia apenas na distinção formal entre cargos efetivos e cargos em comissão, mas também na necessidade de assegurar, na elaboração dos artefatos preparatórios, continuidade administrativa, memória institucional, autonomia técnica e independência funcional mínimas da instrução, reduzindo a volatilidade decisória inerente a provimentos de livre nomeação e exoneração e fortalecendo a rastreabilidade do suporte fático-jurídico que permitirá, posteriormente, a dispensa de manifestação jurídica individualizada.

A análise de riscos, por sua vez, deverá observar o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, os arts. 93 a 96 do Decreto Municipal nº 32.398/2024 e as diretrizes de governança, controle preventivo e gestão de riscos do Decreto Municipal nº 32.396/2024, podendo ser simplificada ou ter sua desnecessidade justificada nos casos de baixa complexidade, desde que isso decorra de motivação proporcional e não meramente formular. Nos cursos fechados, customizados, de maior valor ou com obrigações específicas de entrega, aceite, substituição de instrutor, pagamento antecipado ou produção de materiais, a análise deverá ser mais densa, contemplando riscos concretos da execução e as correspondentes medidas de mitigação.

2.8. Justificativa de preço

A justificativa de preço constitui requisito autônomo da contratação direta, previsto no art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 197, VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, e deve demonstrar, de forma crítica e motivada, a compatibilidade do valor a ser pago com parâmetros idôneos, contemporâneos e adequados à natureza do objeto, não se confundindo com a mera juntada de proposta comercial ou tabela unilateral do contratado.

Nas contratações por inexigibilidade para participação em cursos, congressos, seminários e eventos previamente formatados, a justificativa de preço poderá ser instruída com materiais informativos publicamente disponíveis do organizador, como folder, página oficial, formulário de inscrição, regulamento, programação, prospecto,

tabela de valores ou outros meios idôneos, nos termos do art. 113, § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Nesses casos, a instrução deverá evidenciar, sempre que pertinente, a uniformidade do valor cobrado ao público em geral, a existência ou não de lotes, descontos institucionais ou condições especiais para múltiplas inscrições, bem como a tentativa de negociação do valor ou a justificativa objetiva de sua inviabilidade.

Nos cursos fechados, customizados, personalizados ou in company, a justificativa de preço deverá ser mais robusta, preferencialmente instruída com notas fiscais ou contratos anteriores do próprio contratado para objetos semelhantes, contratações análogas realizadas por outros órgãos ou entidades, propostas comparáveis, composição de custos, histórico de valores praticados, tabelas de remuneração ou outros meios idôneos, acompanhados de avaliação crítica da compatibilidade do valor proposto. Nessa hipótese, deverão ser considerados, entre outros elementos relevantes, a carga horária, o número de participantes, a customização do conteúdo, a composição da equipe, a eventual presencialidade, deslocamentos, material didático, certificação, entregáveis, uso de plataforma, gravação, apoio técnico e demais custos incidentes sobre a execução.

A análise da compatibilidade do preço, em qualquer hipótese, deverá observar a lógica própria da inexigibilidade, vedadas comparações artificiais com objetos apenas aparentemente semelhantes, mas materialmente incompatíveis quanto ao conteúdo, metodologia, corpo docente, reputação técnica, oportunidade, extensão da personalização ou finalidade institucional. Não se exige, nessa seara, a apuração de menor preço em ambiente competitivo, mas a demonstração suficiente de que o valor contratado é razoável, justificável e compatível com o mercado ou com os preços praticados pelo próprio contratado em objetos equivalentes.

2.9. Forma de formalização, empenho, pagamento e início da execução

A contratação poderá ser formalizada por contrato administrativo, inclusive mediante utilização das minutas contratuais padrão aprovadas pela PGM, quando cabíveis, nota de empenho, ordem de serviço, autorização de inscrição, instrumento simplificado ou outro instrumento equivalente admitido pela legislação, observados os arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 26 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Nos cursos abertos, a formalização poderá ocorrer por autorização de inscrição, nota de empenho ou instrumento equivalente, inclusive com utilização da minuta-padrão de

autorização/inscrição e, quando a natureza, o valor, a forma de pagamento, as obrigações assumidas ou a complexidade do caso concreto recomendarem disciplina mais robusta, com utilização da minuta contratual padrão correspondente, desde que haja definição suficiente do objeto, participantes, valor, condições de participação, obrigações essenciais, forma de pagamento e documentação comprobatória da execução.

Nos cursos fechados, customizados ou in company, recomenda-se a formalização por contrato ou instrumento simplificado mais robusto, preferencialmente com utilização da minuta contratual padrão correspondente aprovada pela PGM, com cláusulas sobre objeto, escopo, cronograma, obrigações da contratada e da Administração, substituição de instrutor, critérios de aceite, certificação, material didático, propriedade intelectual, uso de imagem, proteção de dados, sanções, rescisão e pagamento.

O pagamento antecipado somente poderá ocorrer quando previamente justificado e quando representar condição indispensável para a reserva de vaga, confirmação de inscrição ou obtenção de condição econômica mais vantajosa, devendo ser tratado com cautela nos cursos fechados ou customizados. Em qualquer hipótese, é vedado o início da execução sem a emissão da nota de empenho ou instrumento equivalente cabível, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 28 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

2.10. Gestão posterior da capacitação e aproveitamento institucional dos resultados

A regularidade jurídico-formal da contratação por inexigibilidade não exaure os deveres administrativos relacionados ao adequado aproveitamento do investimento público em capacitação. Em consonância com o parágrafo único do art. 11, com o art. 18, caput e § 1º, e com o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com as diretrizes de governança, gestão por competências, controle preventivo e gestão de riscos estabelecidas nos arts. 26, III, 28 e 30 a 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024, a Administração deverá, sempre que compatível com a natureza do objeto, adotar providências proporcionais de acompanhamento posterior, voltadas à verificação da efetiva realização da capacitação, da participação dos agentes públicos envolvidos, da obtenção dos certificados ou comprovantes pertinentes e, quando cabível, da utilidade prática do conteúdo ministrado para as demandas internas que motivaram a contratação.

Nos cursos abertos, congressos, seminários e eventos congêneres, esse acompanhamento poderá ocorrer de forma simplificada, mediante certificado, declaração de frequência, relatório sucinto do servidor participante, registro de compartilhamento interno do conteúdo ou outro meio idôneo de demonstração do aproveitamento funcional, em consonância com a disciplina da execução contratual, do acompanhamento e do recebimento constante dos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 300, 302, 303 e 325 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Nos cursos fechados, customizados, personalizados ou in company, a gestão posterior poderá exigir controle mais robusto, com verificação da aderência entre o conteúdo efetivamente ministrado e o escopo contratado, aferição dos entregáveis, avaliação de satisfação, registro dos resultados percebidos e eventual disseminação interna do conhecimento produzido, sempre em correlação com a necessidade administrativa identificada na fase preparatória, à luz das exigências de gestão, fiscalização, acompanhamento da execução e recebimento previstas nos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 300, 302, 303 e 325 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Quando houver designação de gestor e fiscal do ajuste, ela deverá ser formalizada por ato específico, com ciência expressa dos designados, observância da pertinência funcional do agente indicado, da compatibilidade entre suas atribuições e o objeto da capacitação, da complexidade da fiscalização, do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, de sua capacidade para o desempenho das atividades e das disposições correlatas à função, à luz do art. 86, II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e dos arts. 299, II, III e IV, § 1º, 300, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, 302, 303, 304 e 325 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Não se trata de condicionar a validade da inexigibilidade à produção de resultado mensurável em sentido estrito, mas de reforçar, em perspectiva de governança, gestão por competências e controle preventivo, que a contratação de capacitação deve conservar vínculo material com a necessidade pública que a justificou, permitindo à Administração demonstrar, de forma proporcional e idônea, o aproveitamento institucional do gasto realizado e a coerência entre a demanda interna identificada, a solução contratada e os efeitos administrativos legitimamente esperados.

2.11. Publicidade, transparência e PNCP

A contratação direta deve observar o art. 72, parágrafo único, e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, mediante divulgação do ato que a autoriza ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo devidamente justificadas.

Quando aplicável, a documentação pertinente deverá permanecer à disposição em ambiente oficial acessível, assegurando-se rastreabilidade, transparência processual, controle social e aderência às diretrizes de governança das contratações.

2.12. Governança, linhas de defesa e repartição de responsabilidades

O preenchimento do RIPM e das Declarações de Conformidade não transfere à Procuradoria-Geral do Município, à Diretoria de Licitações e Contratos, ao agente de contratação ou à unidade de contratos a responsabilidade material originária pelo conteúdo técnico, administrativo, pedagógico, econômico ou operacional dos artefatos da fase preparatória, a qual permanece com a Secretaria ou Unidade requisitante e, quando for o caso, com a área técnica competente.

Na primeira linha de defesa, compete à Secretaria ou Unidade Requisitante, por meio de seu gestor ou Ordenador de Despesa, o planejamento adequado da despesa, a abertura tempestiva do processo, a análise dos aspectos técnicos e econômicos do objeto, o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida e a lisura dos procedimentos inerentes à abertura do processo; à área técnica compete, nos limites de sua atuação, analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, nos termos dos arts. 2º, I e II, e 198, I a III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Também integram a primeira linha de defesa a Diretoria de Licitações e Contratos, como unidade de compras centralizada, e o agente de contratação, nos limites de suas atribuições. À DILC compete orientar a fase de planejamento, disponibilizar modelos orientativos padrão, processar as contratações diretas e formalizar os instrumentos pertinentes, nos termos dos arts. 2º, III, e 4º, III e VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ao agente de contratação cabe acompanhar os trâmites da fase preparatória, supervisionar o fluxo da instrução, promover diligências para o bom andamento do processo e instruir e conduzir a contratação direta, eximindo-se, contudo, do cunho operacional da elaboração dos artefatos preparatórios, salvo auxílio

excepcional e justificado, à luz do art. 14, caput, incisos I e III, alíneas ‘l’, ‘r’, ‘s’ e ‘v’, e §§ 2º e 4º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Nesse arranjo, a Procuradoria-Geral do Município atua na segunda linha de defesa, prestando assessoramento jurídico preventivo, concentrado e referencial sob prisma estritamente jurídico, sem substituição das atribuições técnicas e administrativas da primeira linha, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, e do art. 10, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. A Controladoria-Geral do Município, por sua vez, atua na terceira linha de defesa, nos termos do art. 8º, I, do mesmo Decreto, sem prejuízo das competências próprias de apoio, auditoria e controle interno.

2.13. Condições vinculantes para utilização deste parecer referencial

A dispensa de remessa do processo para análise e emissão de parecer jurídico individualizado somente será legítima quando, cumulativamente: (i) a contratação estiver fundada no art. 74, III, ‘f’, da Lei Federal nº 14.133/2021; (ii) o objeto corresponder efetivamente a treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal; (iii) o caso concreto amoldar-se integralmente ao RIPM, inclusive quanto ao conteúdo mínimo, à motivação idônea e à regular constituição subjetiva dos artefatos preparatórios relevantes; (iv) as Declarações de Conformidade forem subscritas pelos responsáveis competentes; (v) houver demonstração suficiente da inviabilidade de competição, da notória especialização, da razão da escolha e da justificativa de preço; (vi) inexistirem lacunas documentais relevantes, contradições internas ou dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada; e (vii) o processo contiver motivação suficiente, congruente, exata, coerente e clara.

Nos cursos abertos, deverá estar caracterizada a adesão a evento previamente formatado, com preço público ou material informativo idôneo, sem customização substancial do conteúdo para o Município, bem como a compatibilidade entre o conteúdo do evento e as atribuições do cargo, da função, da unidade de lotação ou da atividade efetivamente desempenhada pelos servidores participantes. Nos cursos fechados, deverá estar demonstrado o escopo personalizado, a essencialidade da atuação do contratado, a robustez da justificativa de preço, a inexistência de desvio para consultoria ou prestação intelectual diversa e, quando exigível acompanhamento formal da execução, a regular designação de gestor e fiscal por ato específico, com ciência expressa dos designados, observância da pertinência funcional do agente indicado e do

regime constante dos arts. 299, II, III e IV, § 1º, 300, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 304 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

2.14. Hipóteses de remessa à PGM para análise jurídica individualizada

A remessa à Procuradoria-Geral do Município somente será cabível quando, após o saneamento técnico-administrativo cabível pela Secretaria ou Unidade Requisitante, pela área técnica, pela DILC, pela unidade de contratos ou pelo agente competente, remanescer dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada acerca do enquadramento da hipótese no permissivo legal, da interpretação da norma aplicável, da compatibilidade do caso concreto com o padrão jurídico aprovado ou da validade de cláusula, condição ou peculiaridade não absorvida por este Parecer Referencial.

A ausência objetiva de pressuposto legal, normativo ou documental indispensável, quando aferível sem controvérsia interpretativa relevante, impõe saneamento pela unidade competente ou o não prosseguimento da contratação no rito padronizado, sem remessa automática ao órgão consultivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela juridicidade da adoção de parecer jurídico referencial para os procedimentos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação destinados à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu e de seus órgãos.

A utilização deste parecer fica condicionada à observância integral da Lei nº 14.133/2021, dos Decretos Municipais nº 32.396/2024 e nº 32.398/2024 e, quando cabível, do Decreto Municipal nº 32.397/2024, do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM estruturado em núcleo comum e blocos específicos para cursos abertos e cursos fechados/customizados, das Declarações de Conformidade e das minutas padrão aplicáveis, inclusive de autorização/inscrição e contratuais, conforme o caso, bem como da regular constituição subjetiva e material dos artefatos da fase preparatória, sem prejuízo da remessa à PGM, em caráter excepcional, quando, após o saneamento

técnico-administrativo cabível, remanescer dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada ou peculiaridade jurídica relevante não absorvida por esta manifestação.

Em consequência, uma vez aprovado este parecer, os processos que se amoldarem, de forma estrita e integral, à moldura jurídica aqui examinada poderão prosseguir sem remessa para análise e emissão de parecer jurídico individualizado, competindo aos setores responsáveis atestar a conformidade documental, técnica, administrativa, orçamentária, econômica e operacional do caso concreto, bem como promover o saneamento das insuficiências objetivamente aferíveis ou, quando for o caso, obstar o prosseguimento da contratação no rito padronizado.

Sugere-se que o ato aprovador faça referência expressa ao RIPM específico, às Declarações de Conformidade e às minutas padrão aplicáveis, inclusive de autorização/inscrição e contratuais, conforme o caso, de modo a assegurar unidade normativa, transparência procedimental e controle uniforme de aderência ao padrão jurídico estabelecido.

Submeta-se o presente parecer à apreciação superior do Sr. Procurador-Geral do Município, para, caso acolhido, ser aprovado mediante ato administrativo próprio e posteriormente disponibilizado aos órgãos da Administração Pública Direta Municipal como orientação jurídica referencial aplicável à matéria.

É o parecer.

À consideração superior.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

WILLY COSTA DOLINSKI

Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2026.05.25 14:24:49 -03'00'

WILLY COSTA DOLINSKI

Procurador do Município
PGM – Licitações, Contratos e Parcerias

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM (CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL - ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021)				
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/_____				
IDENTIFICAÇÃO				
Origem:				
Objeto:				
Modalidade da capacitação: () curso/evento aberto () curso fechado/customizado/in company				
Contratado/Organizador:				
Valor:				
Período de realização/vigência:				
Servidores participantes ou público-alvo:				
Fundamento da contratação: art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.				
Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 32.398/2024; Decreto Municipal nº 32.396/2024; Decreto Municipal nº 32.397/2024, quando houver pertinência técnica setorial; Parecer Referencial PGM nº 343/2026; Resolução PGM nº 007/2026; e Orientação Normativa PGM nº 001/2023.				
LISTA DE VERIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO				
ITEM	**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**	**Atende plenamente a**	**Indicação do local do processo**	**Não se aplica**

		exigência ?	**em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)**	
PARTE I - NÚCLEO COMUM APLICÁVEL A TODA CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE				
1.	Instauração de procedimento administrativo formal, com rastreabilidade, controle e documentação integral desde a origem da demanda, contendo identificação da Secretaria ou Unidade requisitante, objeto pretendido, servidores beneficiários ou público-alvo, valor estimado e forma pretendida de contratação. Fundamento: art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021; arts. 21, 194 a 197, caput, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
2.	Formalização da demanda mediante DFD, obrigatoriamente elaborado por servidor efetivo responsável, ou por equipe de servidores efetivos designada, vedada a elaboração por ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, com explicitação do problema administrativo ou necessidade de desenvolvimento de competências a ser atendida, justificativa de interesse público, pertinência temática da capacitação com as atribuições institucionais e funcionais dos participantes, estimativa de quantidade de vagas/participantes, data estimada de início, valor previsto, destinatários da capacitação e indicação de eventual contratação anterior correlata, devidamente			

	subscrito pelos servidores efetivos designados e autorizado pelo Ordenador de Despesa. Fundamento: arts. 7º, I, e 72, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, V, da Constituição Federal; arts. 22, II, 87, I a VII, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 28, III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
3.	Demonstração de alinhamento da contratação com o planejamento institucional, Plano de Contratações Anual, plano de capacitação, política de desenvolvimento de pessoas, gestão por competências ou necessidade superveniente devidamente justificada. Quando o objeto consistir em capacitação destinada a agentes que exerçam ou venham a exercer funções de gestão ou fiscalização contratual, demonstrar, de modo específico, a pertinência da capacitação com as competências exigidas para tais funções. Fundamento: art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021; arts. 75, 77, 91, II, e 300, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; art. 26, III, do Decreto Municipal nº 32.396/2024; e, quando se tratar de capacitação destinada a gestores ou fiscais de contrato, art. 300, §§ 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
4.	Caracterização documental do objeto como serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza			

	predominantemente intelectual, com indicação do tema, objetivos, público-alvo, carga horária estimada, modalidade de execução, participantes ou grupo a ser capacitado, resultados esperados e relação com as atribuições administrativas do órgão ou unidade demandante. Fundamento: art. 6º, XVIII, "f", art. 72, I, e art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, "f", 97, 98, 196, III, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
5.	Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando cabível, obrigatoriamente elaborado por equipe composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos dos quadros permanentes, sendo ao menos 1 (um) lotado na Secretaria ou Unidade requisitante, vedada a elaboração por ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, evidenciando a necessidade da capacitação, a demonstração da previsão da contratação no planejamento aplicável, os requisitos da solução, as alternativas avaliadas, o levantamento de mercado, a estimativa da quantidade e do valor da contratação, as contratações correlatas ou interdependentes, os resultados pretendidos, a indicação de gestor e fiscal, os impactos pertinentes e o posicionamento conclusivo; com análise e deliberação do Ordenador de Despesa sobre o seu resultado; ou justificativa expressa de sua dispensa, com incorporação, no Termo de			

	Referência ou instrumento equivalente, dos elementos mínimos exigíveis. Fundamento: arts. 6º, XX, 7º, I, 18, I, § 1º e § 2º, e 72, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, V, da Constituição Federal; arts. 88, 89, 91, caput e § 10, 92, caput e §§ 1º e 2º, 197, I, e 22, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 28, III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
6.	Termo de Referência, instrumento de demanda, autorização de inscrição, projeto de capacitação ou instrumento equivalente, conforme a natureza do caso, obrigatoriamente elaborado por servidor efetivo responsável, ou por equipe de servidores efetivos responsável por sua elaboração, vedada a elaboração por ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, devendo conter, no mínimo, a caracterização precisa do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da necessidade administrativa, os requisitos essenciais, os participantes, a carga horária, a metodologia ou condições de participação, o valor estimado, a forma de execução, as condições de pagamento, a comprovação de realização, a certificação, a justificativa técnica do conteúdo, os critérios de medição e aceite, as responsabilidades pela gestão e fiscalização e os demais elementos essenciais previstos na regulamentação municipal, com visto do superior hierárquico competente, quando cabível, e aprovação do Ordenador de Despesa.			

	Fundamento: arts. 6º, XXIII, 7º, I, 18, II, 40, § 1º, e 72, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, V, da Constituição Federal; arts. 97, 98, caput, §§ 1º e 2º, 197, I, e 22, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 28, III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
7.	Avaliação da necessidade de gerenciamento de riscos, com elaboração de mapa de riscos e/ou matriz de alocação de riscos quando a complexidade, o valor, a customização, a forma de pagamento, a dependência de instrutor específico, a execução presencial, a produção de material, a existência de entregas verificáveis, o modelo contratual ou outra peculiaridade relevante assim o exigir; ou, nos casos de baixa complexidade e risco ordinário, justificativa expressa e proporcional da desnecessidade de elaboração de mapa de riscos e/ou matriz de alocação de riscos no caso concreto. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 93, 95 e, quando adotada matriz de alocação de riscos, art. 96, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; art. 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; arts. 30, parágrafo único, 31, caput e parágrafo único, e 33, caput e §§ 2º a 4º, do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
8.	Manifestação técnica motivada acerca do enquadramento da contratação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,			

	demonstrando a pertinência do objeto à hipótese específica do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Fundamento: art. 6º, XVIII, “f”, art. 72, I, e art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021; art. 35, VII, “f”, e § 2º, arts. 196, III, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
9.	Demonstração motivada da inviabilidade de competição no caso concreto, como pressuposto da contratação direta fundada na hipótese específica do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, explicitando por que a necessidade administrativa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não comporta seleção competitiva ordinária, com indicação da relação entre o conteúdo, metodologia, corpo docente, experiência, reputação, personalização, oportunidade, certificação ou demais elementos específicos da capacitação e a impossibilidade de comparação objetiva por critérios comuns de julgamento, evidenciando, quando pertinente, características individualizadoras relevantes da solução escolhida (singularidade em dimensão material ou implícita), aptas a demonstrar a inadequação da disputa competitiva ordinária no caso concreto. Fundamento: art. 74, caput, c/c inciso III, “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 196, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

10.	Comprovação da notória especialização da instituição promotora, empresa, profissional, instrutor, palestrante, corpo docente ou equipe técnica responsável pela capacitação, por meio de documentação idônea que demonstre conceito no campo de especialidade e permita inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, acompanhada de avaliação motivada que explicite a correlação entre os elementos comprobatórios apresentados e a inferência administrativa exigida pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Fundamento: art. 74, III, "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, "f", 196, III, e 197, III e VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
11.	Justificativa motivada da razão da escolha do contratado, demonstrando a aderência entre a necessidade pública identificada, a capacitação pretendida, a especialização comprovada, a reputação técnica, o conteúdo ou escopo proposto, o público-alvo e os resultados esperados. Fundamento: art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
12.	Justificativa formal do preço, com documentos contemporâneos e idôneos que evidenciem a compatibilidade do valor com o mercado ou com os preços praticados pelo próprio contratado em			

	objetos semelhantes, observadas as especificidades dos cursos abertos e dos cursos fechados previstas nas Partes II e III deste RIPM. Fundamento: arts. 23 e 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021; art. 113, caput e §§ 1º a 3º, e art. 197, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Obs.: Quando utilizados parâmetros gerais de pesquisa de preços, banco de preços, consulta a fornecedores, contratações similares, notas fiscais, sítios eletrônicos ou outras fontes admitidas, deverão ser observados, conforme o caso, os arts. 104 a 116 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
13.	Indicação da dotação orçamentária correspondente e declaração do Ordenador de Despesa acerca da adequação orçamentária e financeira da futura despesa, acompanhadas da respectiva Requisição de Materiais/Serviços, Registro de Necessidade ou instrumento equivalente. Fundamento: art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, IV, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
14.	Ateste acerca da presença dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação indispensáveis à contratação, compatíveis com o objeto e proporcionais à natureza da capacitação, bem como da ausência de			

	impedimentos para contratar com a Administração. Fundamento: arts. 68, 72, V, e 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 189 e 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
15.	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, ao cadastro de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao cadastro de restrições ao direito de contratar mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com emissão ou juntada dos comprovantes pertinentes. Fundamento: art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e, quanto à consulta ao cadastro de restrições ao direito de contratar mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Instrução Normativa nº 156/2020 do TCE/PR.			
16.	Comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, quando juridicamente exigível e compatível com a natureza do objeto e do contratado, mediante apresentação ou obtenção pela Administração das certidões relativas a tributos federais e dívida ativa da União, tributos estaduais, tributos municipais, Seguridade Social, FGTS e Justiça do			

	Trabalho, observada a validade na data da instrução e da formalização. Fundamento: art. 68, II a V, e art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 189, especialmente § 7º, e art. 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
17.	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, quando aplicável, atestando que a contratada não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Fundamento: art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.			
18.	Ato de autorização da contratação direta, com assinatura e anuência do Ordenador de Despesa da Secretaria ou Unidade Requisitante, consignando, de forma motivada, o atendimento dos pressupostos legais da inexigibilidade, a aprovação da despesa e a adequação do caso concreto ao Parecer Referencial. Fundamento: art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
19.	Atendimento ao princípio da segregação de funções, com distribuição das atividades de instrução, conferência, autorização,			

	formalização, gestão, fiscalização e controle entre agentes ou instâncias distintas, observadas as características do caso concreto, o valor, a complexidade do objeto e as linhas de defesa. Fundamento: arts. 5º, 7º, § 1º, e 169 da Lei nº 14.133/2021; arts. 2º, § 1º, e 16 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; arts. 28, III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
20.	Adoção do Parecer Referencial PGM nº 343/2026, aprovado pela Procuradoria-Geral do Município, com indicação da Resolução aprovadora, data de extração do sítio eletrônico oficial e juntada da cópia da Resolução quando não disponível em repositório oficial acessível ou quando houver dúvida acerca da versão aplicável. Fundamento: art. 6º, § 1º, II, e § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; Resolução PGM nº 007/2026.			
21.	Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM devidamente preenchido, com indicação objetiva do local do processo em que cada exigência foi atendida, ou justificativa expressa de não incidência, quando cabível. Fundamento: Resolução PGM nº 007/2026.			
22.	Declaração de Conformidade do Processo com este RIPM - Primeira Conferência, subscrita por servidor designado e ratificada			

	pelo Gestor da Pasta/Administrador Público, atestando a aderência do caso concreto ao Parecer Referencial e registrando eventuais pendências, ressalvas, afastamentos de incidência ou necessidade de remessa à PGM. Fundamento: Resolução PGM nº 007/2026; art. 6º, § 1º, II, e § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
23.	Encaminhamento do processo à Diretoria de Licitações e Contratos ou unidade competente para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento cabível, coleta de assinaturas, registro, publicidade e demais atos de eficácia subsequentes. Fundamento: arts. 4º, III, 5º, 26 e 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
24.	Declaração de Conformidade do Processo com este RIPM - Segunda Conferência, subscrita por servidor da Diretoria de Licitações e Contratos - Divisão de Contratos, ou unidade competente, atestando a presença dos requisitos exigidos para a fase de formalização, publicidade e eficácia da contratação. Fundamento: Resolução PGM nº 007/2026.			
25.	Formalização da contratação pela via instrumental cabível, mediante contrato administrativo, inclusive com utilização das minutas contratuais padrão aprovadas pela			

	PGM, quando cabíveis, nota de empenho, autorização de inscrição, ordem de serviço, instrumento simplificado ou outro instrumento equivalente, conforme a natureza, o valor, a complexidade, a forma de pagamento e a forma de execução da capacitação, observadas as cláusulas necessárias ou substitutivas compatíveis com o caso concreto. Fundamento: arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021; art. 26 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
26.	Emissão da nota de empenho ou instrumento equivalente antes do início da execução, vedado o início da capacitação, da prestação ou da participação sem a prévia emissão do respectivo empenho, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas e formalmente admitidas. Fundamento: art. 95 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
27.	Publicidade da contratação direta mediante divulgação do ato que a autoriza ou do extrato decorrente do contrato ou instrumento equivalente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando a manutenção da documentação pertinente em ambiente oficial acessível, salvo sigilo legalmente justificado. Fundamento: art. 72, parágrafo único, e art.			

	94 da Lei nº 14.133/2021; art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Obs.: A divulgação no PNCP deverá observar o prazo legal de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.			
PARTE II - ESPECIFICIDADES PARA CURSO ABERTO, CONGRESSO, SEMINÁRIO OU EVENTO PREVIAMENTE FORMATADO				
28.	Juntada de folder, página oficial do evento, proposta comercial, programação, regulamento, prospecto, formulário de inscrição ou outro material idôneo que comprove conteúdo programático, corpo docente, data ou período, local ou modalidade, carga horária, preço, condições de participação, política de cancelamento/substituição e certificação, quando houver. Fundamento: art. 72, I, II e VII, da Lei nº 14.133/2021; arts. 97, 98, 113, § 3º, e 197, I, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
29.	Demonstração de que o curso ou evento é aberto ao público interessado, previamente formatado pelo organizador, sem customização substancial do conteúdo para o Município, ainda que haja inscrição de um ou mais servidores municipais. Fundamento: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, “f”, 97, 98, 113, §			

	3º, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
30.	Justificativa específica da escolha do evento, com indicação da pertinência temática, da aderência do conteúdo programático às necessidades da Administração, da adequação do corpo docente ou instituição promotora, da oportunidade da data/período e da compatibilidade com as atribuições dos servidores participantes. Fundamento: art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021; arts. 197, VI, e 300, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
31.	Justificativa de preço mediante utilização de valor público de inscrição, folder, página na internet, proposta do organizador ou outro material informativo publicamente disponível, com registro de tentativa de negociação ou justificativa de sua inviabilidade quando houver participação de mais de um servidor municipal. Fundamento: art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021; art. 113, § 3º, e art. 197, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
32.	Indicação nominal dos servidores participantes, suas unidades de lotação, cargos e/ou funções desempenhadas, com justificativa individual ou coletiva, substancial e idônea, da pertinência funcional da capacitação, demonstrando objetivamente a compatibilidade entre o			

	conteúdo programático ou escopo do curso e as atribuições do cargo, da função, da unidade de lotação ou da atividade efetivamente desempenhada por cada participante, e, quando cabível, autorização da chefia imediata ou autoridade competente para participação no período do evento. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 87, 97, 98, §§ 1º e 2º, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; art. 26, III, do Decreto Municipal nº 32.396/2024; e, quando a capacitação se destinar a agentes públicos envolvidos no processo de contratação pública, art. 35, § 1º, IV, do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
33.	Formalização simplificada da inscrição ou participação, quando adequada, mediante autorização de inscrição, nota de empenho, ordem de serviço, confirmação de vaga ou outro instrumento equivalente, inclusive com utilização da minuta-padrão de autorização/inscrição e, quando o caso concreto exigir disciplina obrigacional mais robusta, da minuta contratual padrão correspondente, contendo elementos mínimos do evento, participantes, valor, obrigações essenciais, forma de pagamento e comprovação de participação. Fundamento: arts. 92 e 95, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 26 e 28 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
34.	Comprovação posterior da participação, quando cabível, por certificado, declaração			

	de frequência, lista de presença, relatório do servidor, comprovante de acesso ou outro documento idôneo, para fins de liquidação, controle e registro de desenvolvimento de competências. Fundamento: arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 303 e 325 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; art. 26, III, do Decreto Municipal nº 32.396/2024, quando se tratar de capacitação de agentes que atuem no processo de contratação pública.			
35.	Caso haja pagamento antecipado da inscrição, deverá constar justificativa formal de que o adiantamento é condição usual, necessária ou vantajosa para reserva da vaga, confirmação da inscrição, obtenção de desconto ou participação no evento, com indicação de medidas de mitigação do risco de não realização, cancelamento, alteração de data, impossibilidade de participação ou ausência de certificação, e, quando o valor, a complexidade, a forma de pagamento, o modelo contratual ou outra peculiaridade relevante assim recomendarem, com avaliação formal da necessidade de mapa de riscos e/ou matriz de alocação de riscos, nos termos da legislação e da regulamentação municipal aplicáveis. Fundamento: art. 145 da Lei nº 14.133/2021; arts. 93, 95 e, quando adotada matriz de alocação de riscos, art. 96, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; arts. 30, 31 e 33 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			

PARTE III - ESPECIFICIDADES PARA CURSO FECHADO, IN COMPANY, CUSTOMIZADO OU PERSONALIZADO				
36.	Demonstração de que a contratação possui escopo de capacitação fechado, in company, customizado ou personalizado, com descrição da necessidade específica da Administração, público-alvo, objetivos de aprendizagem, competências a desenvolver, problemas administrativos a enfrentar e resultados esperados, vedada a caracterização genérica ou meramente formal do objeto como curso. Fundamento: art. 72, I, e art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, "f", 88, 91, 97, 98, 196, III, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e, quando a capacitação se destinar a agentes públicos envolvidos no processo de contratação pública, art. 26, III, do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
37.	Termo de Referência ou projeto de capacitação robusto, contendo, no mínimo: escopo, objetivos, ementa, conteúdo programático, metodologia, carga horária, cronograma, local ou modalidade, número estimado de participantes, material didático, certificação, obrigações das partes, equipe/instrutores, critérios de aceite, forma de pagamento, comprovação da execução, possibilidade de substituição de instrutor e condições de cancelamento ou remarcação. Fundamento: art. 6º, XXIII, e art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 97, 98 e 197, I, do			

	Decreto Municipal nº 32.398/2024; e art. 92, § 1º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, quando dispensado o ETP.			
38.	Justificativa específica da inviabilidade de competição em razão da essencialidade da atuação do contratado para a capacitação pretendida, com demonstração de que a especialização, experiência, metodologia, equipe, publicações, desempenho anterior ou reconhecimento técnico tornam inadequada a seleção por critérios competitivos ordinários, e de que a solução escolhida apresenta características individualizadoras relevantes (singularidade em dimensão material ou implícita), compatíveis com a necessidade administrativa customizada. Fundamento: art. 72, VI, e art. 74, caput, inciso III, "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, "f", 196, III, e 197, VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
39.	Comprovação reforçada da notória especialização do profissional, empresa, instituição ou equipe técnica, mediante currículos, portfólio, atestados de capacidade técnica, publicações, experiência anterior, contratações similares, avaliações, reconhecimento institucional, produção técnica ou outros elementos idôneos relacionados diretamente ao tema da capacitação, acompanhada de avaliação motivada que demonstre a correlação concreta entre tais elementos e a essencialidade/reconhecida			

	adequação do trabalho à plena satisfação do objeto. Fundamento: art. 74, III, “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, “f”, e 196, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
40.	Justificativa reforçada da razão da escolha do contratado, evidenciando a correlação entre a necessidade administrativa customizada e a qualificação específica do contratado, bem como a inadequação de contratação indiferenciada ou seleção por menor preço. Fundamento: art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
41.	Justificativa de preço robusta, preferencialmente instruída com notas fiscais ou contratos anteriores do próprio contratado para objetos semelhantes, contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades, propostas comparáveis, composição de custos, tabela de valores, histórico de preços praticados ou outros meios idôneos, acompanhada de avaliação crítica da compatibilidade do valor proposto. Fundamento: art. 23, caput e § 4º, e art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021; art. 113, caput e §§ 1º e 2º, e art. 197, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

	Obs.: Quando utilizados parâmetros gerais de pesquisa de preços, banco de preços, consulta a fornecedores, contratações similares, notas fiscais, sítios eletrônicos, transferências voluntárias ou outras fontes admitidas, deverão ser observados, conforme o caso, os arts. 104 a 116 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
42.	Análise de riscos compatível com a natureza customizada do objeto, abrangendo, quando pertinente, risco de cancelamento, substituição de instrutor, inadimplemento parcial, inadequação de conteúdo, ausência de participantes, pagamento antecipado, propriedade intelectual, uso de imagem, proteção de dados, confidencialidade e recebimento do objeto. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 93, 95 e, quando adotada matriz de alocação de riscos, art. 96, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; arts. 30, 31 e 33 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
43.	Formalização por contrato administrativo ou instrumento simplificado robusto, preferencialmente com utilização da minuta contratual padrão correspondente aprovada pela PGM, salvo justificativa expressa de suficiência de instrumento equivalente, com cláusulas sobre obrigações da contratada e da Administração, escopo, cronograma, material, certificação, critérios de aceite, sanções, rescisão, pagamento, proteção de			

	dados, propriedade intelectual e substituição de profissional ou equipe. Fundamento: arts. 92 e 95, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 26 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; art. 28 do Decreto Municipal nº 32.396/2024, quanto às cláusulas relativas ao tratamento de dados pessoais, quando houver tratamento de dados. Obs.: Quando a capacitação envolver produção, cessão, uso, compartilhamento ou adaptação de material didático, gravações, apostilas, metodologia, trilhas de aprendizagem ou outros produtos intelectuais, o instrumento deverá disciplinar os direitos de uso, reprodução, acesso, confidencialidade e propriedade intelectual, conforme a natureza do objeto e a proposta aceita.			
44.	Definição de gestor e fiscal, mediante nomeação por ato específico (portaria), com ciência expressa dos designados, observada a pertinência funcional do agente indicado, a compatibilidade entre as atribuições do cargo, da função ou da unidade de lotação e o objeto da capacitação, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, sua capacidade para o desempenho das atividades e as disposições correlatas à função, com designação, preferencialmente, dentre servidores efetivos, bem como definição de critérios de recebimento provisório/definitivo ou aceite compatíveis com a capacitação,			

	incluindo comprovação de carga horária, entrega de material, realização das aulas/oficinas, certificação, avaliação de satisfação ou relatório de execução, quando pertinente. Fundamento: arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; art. 86, II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu; e arts. 299, II, III e IV, § 1º, 300, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 302, 303, 304 e 325 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
45.	Declaração expressa de que o objeto não configura consultoria, assessoria continuada, mentoria permanente, elaboração de produto técnico autônomo, auditoria, implantação operacional, cessão de plataforma, assinatura de conteúdo ou serviço continuado diverso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Eventual insuficiência descritiva, impropriedade terminológica, lacuna documental ou necessidade de melhor caracterização técnica do objeto deverá ser previamente saneada pela Secretaria ou Unidade Requisitante. A remessa à Procuradoria-Geral do Município somente será cabível quando, após o saneamento técnico-administrativo pertinente, remanescer dúvida jurídica objetiva, devidamente motivada, acerca do enquadramento do objeto no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, da interpretação da norma aplicável, da compatibilidade do caso concreto com o padrão jurídico aprovado ou			

	de peculiaridade não absorvida pelo Parecer Referencial. Fundamento: art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021; arts. 35, VII, "f", 196, III, e 197, I, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

OBSERVAÇÃO QUANTO À REMESSA À PGM: A remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica individualizada somente será cabível quando, após o saneamento técnico-administrativo cabível, remanescer dúvida jurídica objetiva e devidamente motivada acerca do enquadramento da hipótese no permissivo legal, da interpretação da norma aplicável, da compatibilidade do caso concreto com o padrão jurídico aprovado ou de peculiaridade não absorvida pelo Parecer Referencial PGM nº 343/2026. A ausência objetiva de requisito legal, normativo ou documental, quando aferível sem controvérsia interpretativa relevante, deverá ser solucionada pela unidade competente, mediante saneamento ou não prosseguimento da contratação no rito padronizado, sem remessa automática ao órgão consultivo.

OBSERVAÇÃO QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE SIGILO: A eventual restrição de publicidade somente será admitida nas hipóteses legais de sigilo e deverá ser objeto de justificativa formal, nos termos da legislação que regula o acesso à informação. Fundamento: art. 91, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

OBSERVAÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES RELEVANTES: Alterações supervenientes relevantes na programação, no corpo docente ou equipe técnica, no escopo, na modalidade de execução, nos participantes, no gestor ou fiscal designado ou em qualquer elemento que tenha influído no enquadramento jurídico da contratação deverão ser formalmente refletidas nos artefatos pertinentes, com atualização da instrução e reavaliação da permanência do enquadramento no Parecer Referencial, sem prejuízo de remessa à Procuradoria-Geral do Município quando houver dúvida jurídica objetiva. Fundamento: arts. 72, I, VI e VII, 74, III, "f", §§ 3º e 4º, 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 97, 98, 197, 299, 300, 303 e 304 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

OBSERVAÇÃO FINAL DE CONTROLE PRÉVIO AO INÍCIO DA EXECUÇÃO: É vedado o início da execução contratual, a realização da capacitação, a participação em evento ou a prestação de serviço antes da emissão da nota de empenho ou instrumento equivalente cabível. Fundamento: art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.]

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

OBSERVAÇÃO GERAL SOBRE RESPONSABILIDADES: O preenchimento deste RIPM e a emissão das Declarações de Conformidade nele previstas não transferem à Procuradoria-Geral do Município, à Diretoria de Licitações e Contratos, ao agente de contratação, à unidade de contratos ou a outros órgãos de apoio a responsabilidade material originária pelo conteúdo técnico, administrativo, pedagógico, econômico e operacional dos artefatos da fase preparatória, a qual permanece, na primeira linha de defesa, com a Secretaria ou Unidade Requisitante, por meio de seu gestor ou Ordenador de Despesa, e, quando for o caso, com a área técnica competente. Compete à Secretaria ou Unidade Requisitante promover o adequado planejamento da despesa, a abertura tempestiva do processo, a definição da necessidade administrativa e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida; à área técnica compete analisar o Documento de Formalização da Demanda, agregar valor técnico à instrução e, quando pertinente, compilar necessidades de mesma natureza; à Diretoria de Licitações e Contratos, como unidade de compras centralizada, compete orientar a fase de planejamento, disponibilizar modelos orientativos padrão, processar a contratação direta e formalizar os instrumentos pertinentes; e ao agente de contratação cabe, nos limites de suas atribuições, acompanhar os trâmites da fase preparatória, supervisionar o fluxo da instrução, promover diligências para o bom andamento do processo e instruir e conduzir a contratação direta, eximindo-se, contudo, do cunho operacional da elaboração dos artefatos preparatórios, salvo auxílio excepcional e justificado. Os agentes públicos envolvidos responderão individualmente pelos atos que praticarem, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis. Fundamento: arts. 7º, § 1º, 8º, caput e § 1º, 53, § 5º, e 169 da Lei nº 14.133/2021; arts. 2º, I, II e III, e § 1º, 4º, III e VI, 6º, §§ 4º e 5º, 14, caput, I, III, “l”, “r”, “s” e “v”, e §§ 1º, 2º e 4º, 197, §§ 4º a 6º, e 198, I a III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 28, III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.
OBSERVAÇÕES:

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____

GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM (CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL) PRIMEIRA CONFERÊNCIA - SECRETARIA / UNIDADE REQUISITANTE

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Contratado/Organizador:

Valor:

Tipo de capacitação: () curso/evento aberto () curso fechado/customizado/in company

Fundamento da contratação: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Parecer adotado: Parecer Referencial PGM nº 343/2026

Resolução aprovadora nº: 007/2026

Data de extração do sítio eletrônico oficial: _____

() Foi juntada cópia da Resolução que aprovou o Parecer Referencial, nos termos exigidos.
() Não foi necessária a juntada da Resolução, por estar o ato aprovador disponível em repositório oficial acessível e não haver dúvida quanto à versão aplicável.

Atesto, para os fins do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM (Contratação Direta - Inexigibilidade de Licitação - Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal), que procedi, no âmbito da Secretaria ou Unidade Requisitante, à primeira conferência

documental do processo em epígrafe e verifiquei, de forma objetiva, a presença dos requisitos e documentos exigidos no referido RIPM, inclusive quanto ao núcleo comum e ao bloco específico aplicável ao tipo de capacitação pretendida.

Após a conferência, declaro que:

() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram integralmente atendidos;
() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram atendidos parcialmente, havendo pendências, ressalvas ou necessidade de complementação, conforme registro abaixo;
() não foram atendidos integralmente os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM, havendo impedimento ao prosseguimento sem saneamento prévio ou sem remessa para análise jurídica individualizada.

Itens do RIPM não atendidos, atendidos parcialmente, ressalvados ou cuja incidência foi afastada por justificativa específica:

Justificativa objetiva quanto às pendências, ressalvas, afastamentos de incidência ou necessidade de complementação:

Quanto à aderência ao parecer referencial:

() o caso concreto amolda-se integralmente ao Parecer Referencial PGM nº 343/2026, ao RIPM e à Resolução aprovadora, estando apto ao prosseguimento do feito sem controvérsia jurídica específica, sem alteração relevante do modelo jurídico padronizado e sem peculiaridade que afaste a dispensa de manifestação jurídica individualizada;

() foi identificada peculiaridade fático-jurídica relevante, controvérsia jurídica específica, alteração relevante do modelo padronizado, dúvida quanto à legalidade da contratação, insuficiência de enquadramento no art. 74, III, “f”, ou circunstância incompatível com o campo de incidência do Parecer Referencial PGM nº 343/2026, razão pela qual se impõe a remessa à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica individualizada.

Conclusão:

() Fica atestada a conformidade integral do processo, no âmbito da Primeira Conferência - Secretaria / Unidade Requisitante, para fins de prosseguimento do feito

sem remessa ao órgão consultivo para análise jurídica individualizada, observadas as demais etapas procedimentais e controles subsequentes.
() Fica atestada a conformidade parcial do processo, devendo ser promovido o saneamento das pendências acima indicadas antes do prosseguimento, sem prejuízo de nova conferência.

() Encaminhem-se os autos ao órgão consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, em razão das justificativas acima registradas e da impossibilidade de enquadramento seguro do caso concreto no Parecer Referencial PGM nº 343/2026.

Observações:

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM (CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL) SEGUNDA CONFERÊNCIA - DILC / DIVISÃO DE CONTRATOS

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Contratado/Organizador:

Valor:

Tipo de capacitação: () curso/evento aberto () curso fechado/customizado/in company

Fundamento da contratação: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Parecer adotado: Parecer Referencial PGM nº 343/2026

Resolução aprovadora nº: 007/2026

Data de extração do sítio eletrônico oficial: _____

() Foi juntada cópia da Resolução que aprovou o Parecer Referencial, nos termos exigidos.
() Não foi necessária a juntada da Resolução, por estar o ato aprovador disponível em repositório oficial acessível e não haver dúvida quanto à versão aplicável.

Atesto, para os fins do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM (Contratação Direta - Inexigibilidade de Licitação - Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal), que procedi, no âmbito da Diretoria de Licitações e Contratos - Divisão de Contratos, à segunda conferência documental do processo em epígrafe e verifiquei, de forma objetiva, a presença dos requisitos exigidos para a fase de formalização da contratação e para os atos subsequentes de eficácia, publicidade e controle.

Após a conferência, declaro que:

() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram integralmente atendidos;
() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram atendidos parcialmente, havendo pendências, ressalvas ou necessidade de complementação, conforme registro abaixo;

() não foram atendidos integralmente os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM, havendo impedimento ao prosseguimento sem saneamento prévio ou sem remessa para análise jurídica individualizada.

Itens do RIPM não atendidos, atendidos parcialmente, ressalvados ou cuja incidência foi afastada por justificativa específica:

Justificativa objetiva quanto às pendências, ressalvas, afastamentos de incidência ou necessidade de complementação:

Quanto à aderência ao parecer referencial:

() o caso concreto amolda-se integralmente ao Parecer Referencial PGM nº 343/2026, ao RIPM e à Resolução aprovadora, estando apto à formalização da contratação sem controvérsia jurídica específica, sem alteração relevante do modelo jurídico padronizado e sem peculiaridade que afaste a dispensa de manifestação jurídica individualizada;

() foi identificada peculiaridade fático-jurídica relevante, controvérsia jurídica específica, alteração relevante do modelo padronizado, dúvida quanto à legalidade da contratação, insuficiência de enquadramento no art. 74, III, "f", ou circunstância incompatível com o campo de incidência do Parecer Referencial PGM nº 343/2026, razão pela qual se impõe a remessa à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica individualizada.

Conclusão:

() Fica atestada a conformidade integral do processo, no âmbito da Segunda Conferência - DILC / Divisão de Contratos, para fins de formalização da contratação sem remessa ao órgão consultivo para análise jurídica individualizada, observadas as demais etapas procedimentais e controles subsequentes.
() Fica atestada a conformidade parcial do processo, devendo ser promovido o saneamento das pendências acima indicadas antes do prosseguimento, sem prejuízo de nova conferência.

() Encaminhem-se os autos ao órgão consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, em razão das justificativas acima registradas e da impossibilidade de enquadramento seguro do caso concreto no Parecer Referencial PGM nº 343/2026.

Observações:

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

MINUTA-PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO - (ART. 74, III, "f", DA LEI Nº 14.133/2021)

Instrumento simplificado destinado à formalização de contratação direta por inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, aplicável, conforme o caso, à inscrição de servidor ou de servidores em curso aberto, congresso, seminário ou evento congênere, ou à contratação de curso fechado, customizado, personalizado ou in company, sem prejuízo da adoção de contrato administrativo mais robusto quando a natureza, o valor, a complexidade, a customização, a forma de pagamento ou as obrigações assumidas assim o exigirem.

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: _____

2. UNIDADE REQUISITANTE

Secretaria/Unidade:_____
Responsável: _____

3. CONTRATADO / ORGANIZADOR

Razão social/Nome:_____

CNPJ/CPF: _____

Endereço/e-mail: _____

4. FUNDAMENTO JURÍDICO

Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, art. 35, VII, "f", e arts. 196 e 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, e art. 28 do Decreto Municipal nº 32.396/2024, quando houver tratamento de dados pessoais, conforme Parecer Referencial PGM nº 343/2026 e Resolução PGM nº 007/2026.

5. TIPO DE CAPACITAÇÃO

() Curso aberto / congresso / seminário / evento previamente formatado.
() Curso fechado / customizado / personalizado / in company.

6. OBJETO

Contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente em: _____

7. PARTICIPANTES / PÚBLICO-ALVO

Servidores participantes ou público-alvo: _____

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Data/período: _____

Carga horária: _____

Local/modalidade: _____

Conteúdo/programação/escopo: conforme documentos anexos ao processo.

9. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Valor total: R$ _____.

Forma de pagamento: _____.

() Pagamento após a execução/participação.

() Pagamento antecipado, mediante justificativa específica constante dos autos.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Executar a capacitação ou assegurar a inscrição/participação, nos termos da proposta, programação, escopo ou documentos anexos; disponibilizar material didático quando previsto; assegurar a carga horária e as condições de participação; emitir certificado, declaração ou comprovante de participação/execução quando cabível; comunicar alteração de data, local, instrutor, programação ou condições; e responder pela veracidade das informações prestadas.

11. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Providenciar a adequada instrução processual, a emissão de empenho, a autorização de participação, o acompanhamento da execução, a liquidação e o pagamento, observadas as condições ajustadas e a legislação aplicável.

12. SUBSTITUIÇÃO DE PARTICIPANTE OU INSTRUTOR

A substituição de participante, instrutor ou membro de equipe técnica observará as condições do evento, a proposta aceita ou a prévia anuência da Administração, quando necessária, sem prejuízo da preservação da qualidade técnica e da notória especialização que justificou a contratação.

13. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO / ACEITE

A execução será comprovada por certificado, declaração de frequência, lista de presença, relatório de execução, gravação, material entregue, ateste do fiscal e do gestor ou outro documento idôneo, conforme a natureza da capacitação.

14. PROPRIEDADE INTELECTUAL, MATERIAL DIDÁTICO E USO DE IMAGEM

O uso de material didático, gravações, imagem, voz, apresentações, apostilas ou conteúdos protegidos observará as condições da proposta e a legislação aplicável, vedada a reprodução, distribuição ou disponibilização a terceiros sem autorização, salvo previsão expressa em sentido diverso.

15. PROTEÇÃO DE DADOS

As partes deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e, quando houver tratamento de dados pessoais, as cláusulas de tratamento de dados aplicáveis, limitando seu uso à finalidade da contratação.

16. SANÇÕES E CANCELAMENTO

O inadimplemento total ou parcial, o cancelamento injustificado ou o descumprimento das condições ajustadas poderão ensejar as medidas administrativas e sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, dos regulamentos municipais e das condições do evento/proposta, assegurados contraditório e ampla defesa quando aplicáveis.

17. PUBLICIDADE

A contratação observará a publicidade legal no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

18. AUTORIZAÇÃO

Autorizo a contratação/inscrição acima descrita, nos termos da instrução processual, do RIPM, das Declarações de Conformidade e do Parecer Referencial adotado, constantes dos autos.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

ORDENADOR DE DESPESA / AUTORIDADE COMPETENTE

(Nome, cargo, matrícula e portaria)

CONTRATADO / REPRESENTANTE LEGAL

(Quando exigível assinatura bilateral)

ORIENTAÇÕES PARA USO DA MINUTA

As notas explicativas, campos variáveis, alternativas de redação e orientações eventualmente destacadas são meramente instrutivas e deverão ser excluídas ou ajustadas antes da assinatura do contrato.

Esta minuta-padrão não impõe a formalização de toda contratação de capacitação por contrato administrativo. Nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021, a escolha do instrumento de formalização deverá observar a natureza, o valor, a complexidade, a forma de execução, a forma de pagamento, os riscos e as obrigações assumidas no caso concreto. Quando juridicamente admitido e suficiente, a contratação poderá ser formalizada por nota de empenho, autorização de inscrição/contratação, ordem de serviço, carta-contrato ou outro instrumento hábil, podendo ser utilizada a Minuta-Padrão de Autorização de Inscrição/Contratação de Capacitação aprovada no âmbito do Parecer Referencial PGM nº 343/2026 e da Resolução PGM nº 007/2026. A minuta-padrão de contrato administrativo deverá ser reservada às hipóteses em que o caso concreto exigir ou recomendar disciplina obrigacional mais robusta, especialmente em razão da customização, do valor, da forma de pagamento, da existência de pagamento antecipado, de entregas verificáveis, de riscos relevantes, de cláusulas específicas de propriedade intelectual, proteção de dados, substituição de instrutor/equipe, sanções ou demais obrigações que ultrapassem a simplicidade de uma inscrição ou participação ordinária.

O preenchimento da minuta deverá observar a natureza da capacitação contratada — curso aberto/evento previamente formatado ou curso fechado, in company, customizado ou personalizado —, bem como o Termo de Referência, a proposta aceita, a justificativa de preço, a análise de riscos, a forma de pagamento, as obrigações assumidas e os documentos constantes do processo.

Cláusulas, subcláusulas ou campos que não se apliquem ao caso concreto deverão ser ajustados ou suprimidos, com a devida coerência entre o contrato, o Termo de Referência, a proposta, o RIPM e as Declarações de Conformidade. Alterações substanciais que afastem o campo de incidência da minuta-padrão ou do Parecer Referencial deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Município, na forma do Parecer Referencial PGM nº 343/2026.

Nos casos de curso aberto, inscrição simples, baixo valor, baixa complexidade e ausência de obrigações contratuais relevantes, deverá ser previamente avaliada a suficiência de autorização de inscrição, nota de empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente. Esta minuta contratual é recomendada quando a natureza, o valor, a forma de pagamento, a customização, os riscos ou as obrigações assumidas exigirem disciplina contratual mais robusta.

Esta minuta-padrão destina-se exclusivamente a contratações de capacitação com escopo determinado. Não se aplica a objetos de natureza continuada, tais como consultoria permanente, assessoria técnica recorrente, mentoria continuada, assinatura de plataforma, banco de cursos, licença de software educacional,

comunidade de aprendizagem ou disponibilização contínua de conteúdo como objeto principal, salvo análise jurídica específica e instrumento próprio.

As cláusulas relativas à matriz de alocação de riscos, garantia contratual, pagamento antecipado, propriedade intelectual, proteção de dados, substituição de instrutor/equipe e sanções deverão ser mantidas, ajustadas ou afastadas conforme a realidade do caso concreto, sempre com motivação nos autos quando houver opção por sua não incidência.

Quanto à assinatura digital, caso não seja possível aferir a integridade das assinaturas eletrônicas por provedor de assinatura, recomenda-se que o contrato seja também assinado por 02 (duas) testemunhas, com vistas a reforçar sua força executiva extrajudicial, nos termos do art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil.

Para utilização desta minuta como padrão apto a dispensar nova análise jurídica individualizada, a resolução aprovadora deverá mencionar expressamente a Minuta-Padrão de Contrato Administrativo, além do Parecer Referencial, do RIPM, das Declarações de Conformidade e da Minuta-Padrão de Autorização de Inscrição/Contratação de Capacitação.

Este quadro introdutório não deve integrar a versão final do contrato a ser assinado pelas partes.

MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL - ART. 74, III, "f", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 Parecer Referencial PGM nº 343/2026 – Resolução PGM nº 007/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____/2026

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por _____, e, de outro lado, _____, pessoa jurídica/pessoa física inscrita no CNPJ/CPF sob o nº _____, com sede/endereço em _____, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por _____, resolvem celebrar o presente contrato administrativo, decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 32.398/2024, no Decreto Municipal nº 32.396/2024, no Parecer Referencial PGM nº 343/2026, na Resolução PGM nº 007/2026, no Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM e nas Declarações de Conformidade constantes do Processo

Administrativo nº _____/2026, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente em _____, conforme especificações, escopo, conteúdo programático, carga horária, metodologia, cronograma, participantes ou público-alvo, condições de execução, critérios de aceite e demais elementos constantes do Termo de Referência, projeto de capacitação, proposta aceita e documentos integrantes do processo administrativo.

1.2. O objeto deverá permanecer circunscrito ao campo material do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vedada sua utilização para encobrir consultoria, assessoria continuada, mentoria permanente, auditoria, implantação operacional, elaboração de produto técnico autônomo, cessão de plataforma, assinatura de conteúdo ou serviço continuado diverso, salvo análise jurídica específica e instrumento próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRATAÇÃO, DO FUNDAMENTO E DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. A contratação fundamenta-se no art. 74, caput, inciso III, alínea “f”, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cuja contratação direta foi instruída com demonstração da inviabilidade de competição, notória especialização, razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

2.2. Integram este contrato, independentemente de transcrição, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, quando elaborado, o Termo de Referência ou projeto de capacitação, a análise de riscos, quando cabível, a proposta da CONTRATADA, a documentação comprobatória da notória especialização, a justificativa de preço, o ato de autorização da contratação direta, o RIPM, as Declarações de Conformidade, o Parecer Referencial PGM nº 343/2026 e a Resolução PGM nº 007/2026.

2.3. Em caso de divergência entre este instrumento e documentos anexos, prevalecerão, sucessivamente: a legislação aplicável, o Parecer Referencial e a Resolução aprovadora, o Termo de Referência ou projeto de capacitação, a proposta aceita e as demais peças instrutórias, sem prejuízo de saneamento ou remessa à PGM quando houver dúvida jurídica objetiva não absorvida pelo padrão aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MODALIDADE DA CAPACITAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A presente contratação corresponde à seguinte modalidade, conforme assinalado no processo administrativo:

() curso aberto, congresso, seminário, encontro técnico ou evento previamente formatado pelo organizador, com data, programação, corpo docente, carga horária, valor e condições de participação previamente definidos;

() curso fechado, treinamento in company, oficina, capacitação customizada ou personalizada, estruturada total ou parcialmente segundo a necessidade específica da Administração.

3.2. No caso de curso ou evento aberto, a execução observará a programação oficial do organizador, as condições de inscrição, a política de cancelamento, remarcação, substituição de participante e certificação, sem prejuízo das condições específicas aceitas pela Administração.

3.3. No caso de curso fechado, customizado ou in company, a execução observará o cronograma, o escopo, a metodologia, a equipe técnica ou instrutores indicados, os critérios de aceite, os materiais, as entregas e as demais condições definidas no Termo de Referência, no projeto de capacitação, na proposta aceita e neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O valor total da contratação é de R$ _____ (_____), conforme proposta aceita e justificativa de preço constante dos autos.

4.2. A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: _____.

4.3. O valor contratado compreende todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tributos, encargos, materiais, certificação, deslocamentos, hospedagem, equipamentos, plataforma, suporte, gravações ou outros itens expressamente assumidos pela CONTRATADA, salvo disposição diversa no Termo de Referência ou proposta aceita.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA NATUREZA DE CONTRATO POR ESCOPO

5.1. O presente contrato possui natureza de contrato por escopo, tendo por finalidade a execução de capacitação determinada, com conteúdo, carga horária, participantes ou

público-alvo, condições de execução, critérios de aceite e comprovação definidos no Termo de Referência, projeto de capacitação, proposta aceita, programação oficial ou demais documentos integrantes do processo.

5.2. O prazo de vigência do contrato será de _____, contado da data de sua assinatura, observado o art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quanto ao regime de contrato por escopo, o art. 111 da mesma Lei, bem como a disciplina aplicável do Decreto Municipal nº 32.398/2024. A vigência deverá ser suficiente para abranger a execução da capacitação, a comprovação da participação ou realização, o recebimento, o aceite, a liquidação, o pagamento e os demais atos necessários à conclusão do objeto.

5.3. O prazo de execução da capacitação será aquele previsto no Termo de Referência, projeto de capacitação, programação oficial do evento, proposta aceita ou cronograma aprovado pela Administração.

5.4. Caso o objeto não seja concluído no prazo estipulado por motivo juridicamente admissível, a vigência observará o regime aplicável aos contratos por escopo, com prorrogação pelo período necessário à conclusão do objeto, formalização do registro cabível e readequação do cronograma, sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando o atraso decorrer de culpa da CONTRATADA.

5.5. Nos cursos abertos ou eventos de data certa, eventual cancelamento, alteração de data, remarcação, substituição de participante, crédito ou restituição observará as condições do organizador, a proposta aceita, o interesse público e as medidas de mitigação registradas no processo, sem descaracterizar a natureza de contrato por escopo.

CLÁUSULA SEXTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado após a regular liquidação da despesa e a comprovação da execução do objeto, mediante nota fiscal, fatura ou documento equivalente, acompanhados dos documentos exigidos no Termo de Referência, neste contrato e na legislação aplicável.

6.2. A liquidação observará a conferência da regular execução da capacitação, inclusive quanto à carga horária, realização das aulas, participação dos servidores, entrega de material, certificação, relatório de execução, lista de presença, comprovante de acesso, ateste do fiscal ou gestor e demais documentos pertinentes ao caso concreto.

6.3. O pagamento será realizado em até _____ dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, observada a ordem cronológica, as retenções tributárias cabíveis, a manutenção das condições de habilitação e a regulamentação municipal aplicável.

6.4. Admite-se pagamento antecipado, total ou parcial, somente quando expressamente justificado nos autos como condição usual, necessária ou vantajosa para reserva de vaga, confirmação de inscrição, obtenção de desconto, acesso à plataforma ou viabilização da capacitação, com indicação das medidas de mitigação do risco de não realização, cancelamento, alteração de data, impossibilidade de participação, não emissão de certificado ou inadimplemento.

6.5. Quando houver pagamento antecipado relevante, o Termo de Referência, a análise de riscos ou a autoridade competente poderá exigir garantia, comprovação de política de reembolso, carta de compromisso, crédito formal, cláusula de restituição, retenção parcial, matriz de alocação de riscos ou outra medida proporcional à mitigação do risco.

6.6. Havendo erro na nota fiscal ou documento equivalente, ausência de documentação necessária à liquidação, irregularidade sanável ou circunstância que impeça o pagamento, o prazo ficará suspenso até a regularização, sem ônus para o CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

7.1. Considerada a natureza de contrato por escopo, o preço contratado somente será reajustado se transcorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento estimado a que se referir a contratação, ou da data-base expressamente indicada no Termo de Referência quando juridicamente adequada, mediante aplicação do índice nele previsto, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal aplicável.

7.2. Nas contratações executadas integralmente antes do transcurso do interregno mínimo de 12 (doze) meses, não haverá reajuste a aplicar.

7.3. Eventual atraso de pagamento imputável à Administração poderá ensejar atualização monetária nos termos definidos no Termo de Referência, neste contrato e na legislação aplicável, sem prejuízo da apuração das causas do atraso.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. executar a capacitação de acordo com o Termo de Referência, projeto de capacitação, proposta aceita, programação oficial, escopo, metodologia, carga horária, cronograma, modalidade de execução e condições assumidas;

8.2. manter a equipe, instrutores, palestrantes, curadoria, metodologia ou estrutura técnica que tenham justificado a contratação direta, vedada substituição que

comprometa a notória especialização, salvo anuência prévia da Administração e demonstração de equivalência técnica;

8.3. fornecer material didático, acesso, gravação, apostilas, exercícios, certificados, relatórios, listas de presença, comprovantes ou demais entregas previstas no instrumento de contratação;

8.4. comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração de data, local, modalidade, corpo docente, instrutor, metodologia, conteúdo, cronograma ou condições de participação que possa afetar a execução do objeto;

8.5. responder pela veracidade das informações técnicas, curriculares, institucionais, comerciais e documentais apresentadas no processo de contratação;

8.6. manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação, qualificação e ausência de impedimentos exigidas no processo de contratação direta;

8.7. corrigir, refazer, complementar ou substituir, sem ônus adicional ao CONTRATANTE, entrega, material, aula, certificado ou documento que esteja em desconformidade com o Termo de Referência ou com a proposta aceita, quando tecnicamente possível e proporcional;

8.8. observar sigilo, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, uso de imagem, integridade e demais obrigações legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. instruir adequadamente o processo administrativo, emitindo empenho ou instrumento equivalente antes do início da execução, vedada a execução sem prévia cobertura orçamentária;

9.2. prestar as informações estritamente necessárias à execução da capacitação, quando se tratar de curso fechado, customizado ou in company;

9.3. indicar os servidores participantes ou público-alvo, bem como providenciar as autorizações internas cabíveis para participação;

9.4. acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, promovendo o recebimento, aceite, ateste e liquidação, conforme a natureza da capacitação;

9.5. notificar a CONTRATADA acerca de falhas, irregularidades, atrasos ou desconformidades verificadas na execução;

9.6. efetuar o pagamento devido, após regular liquidação, observadas as condições contratuais, fiscais, orçamentárias e legais aplicáveis;

9.7. promover a publicidade legal da contratação no PNCP e no sítio eletrônico oficial, quando cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

10.1. A execução do contrato será acompanhada por gestor, fiscal ou responsável formalmente designado, conforme a natureza, o valor, a complexidade e o modelo de execução do objeto, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

10.2. A designação deverá observar a pertinência funcional do agente indicado, a compatibilidade entre suas atribuições e o objeto da capacitação, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, sua capacidade para o desempenho das atividades e, quando cabível, a ciência expressa do designado.

10.3. Compete ao fiscal, gestor ou responsável pelo acompanhamento registrar ocorrências, verificar a execução, acompanhar a carga horária, entrega de materiais, certificação, listas de presença, relatórios, gravações, acessos, aceite e demais elementos necessários à liquidação e ao recebimento do objeto.

10.4. Nos cursos abertos de baixa complexidade, poderá ser designado responsável pelo acompanhamento e ateste da participação, observada a proporcionalidade do controle. Nos cursos fechados, customizados ou in company, deverá haver acompanhamento compatível com o escopo, as entregas, os riscos e os critérios de aceite definidos no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO, DO ACEITE E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1. O recebimento do objeto ocorrerá mediante verificação do cumprimento das obrigações contratuais, da realização da capacitação e do atendimento dos critérios definidos no Termo de Referência, neste contrato, na proposta aceita e nos documentos integrantes do processo.

11.2. A execução poderá ser comprovada por certificado, declaração de frequência, lista de presença, relatório do servidor, relatório de execução, comprovante de acesso, gravação, material entregue, avaliação de satisfação, ateste do fiscal ou gestor ou outro documento idôneo compatível com a natureza da capacitação.

11.3. Quando aplicável, o recebimento provisório será realizado pelo fiscal ou responsável pelo acompanhamento, para posterior verificação da conformidade do objeto; o recebimento definitivo ocorrerá após a validação da execução pela Administração, mediante termo, ateste ou documento equivalente.

11.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da CONTRATADA por vícios, falhas, inexatidões, inadimplementos, omissões ou desconformidades verificadas posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CESSÃO, DA SUBCONTRATAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL OU EQUIPE

12.1. É vedada a cessão do contrato ou a subcontratação da parcela principal do objeto, especialmente da atividade intelectual, docente, metodológica ou técnica que justificou a inexigibilidade de licitação e a notória especialização da CONTRATADA.

12.2. A substituição de instrutor, palestrante, professor, equipe técnica ou profissional cuja qualificação tenha sido determinante para a contratação somente poderá ocorrer mediante comunicação prévia, justificativa formal, anuência da Administração e comprovação de equivalência técnica, sem prejuízo de reavaliação do enquadramento jurídico quando a substituição atingir o núcleo da notória especialização.

12.3. Poderão ser admitidas atividades meramente acessórias, instrumentais ou de apoio, tais como suporte tecnológico, disponibilização de ambiente virtual, logística, montagem, sonorização, alimentação, transmissão ou infraestrutura, desde que não descaracterizem o objeto nem transfiram a terceiros a prestação intelectual determinante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DO MATERIAL DIDÁTICO, DA CONFIDENCIALIDADE E DO USO DE IMAGEM

13.1. O uso de material didático, apresentações, apostilas, gravações, metodologia, trilhas de aprendizagem, imagem, voz, marcas, conteúdos protegidos ou produtos intelectuais observará as condições da proposta aceita, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

13.2. Salvo autorização expressa em sentido diverso, é vedada a reprodução, distribuição, comercialização, compartilhamento externo ou disponibilização pública de material protegido por direitos autorais ou propriedade intelectual da CONTRATADA.

13.3. Quando a capacitação envolver informações internas, documentos administrativos, dados sensíveis, fluxos, rotinas ou elementos estratégicos do Município, a CONTRATADA deverá observar sigilo e confidencialidade, inclusive após o término da contratação.

13.4. O uso de imagem, voz ou gravação dos participantes dependerá de previsão no Termo de Referência, proposta aceita ou autorização específica, observadas as normas de proteção de dados pessoais e direitos da personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA APLICAÇÃO DAS MULTAS, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 32.398/2024, neste contrato e nos documentos integrantes do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.2. Constituem infrações sancionáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei ou contrato: inexecução parcial ou total do objeto; atraso injustificado; execução em desconformidade com o Termo de Referência ou proposta aceita; substituição indevida de profissional ou equipe determinante; não entrega de material, certificado, relatório ou comprovante exigido; apresentação de informação ou documento falso; comportamento inidôneo; fraude na execução contratual; e prática de ato lesivo à Administração Pública.

14.3. Poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração: advertência; multa moratória; multa compensatória; impedimento de licitar e contratar; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; e demais medidas previstas na legislação aplicável.

14.4. A multa moratória, quando cabível, deverá ser fixada no Termo de Referência ou neste contrato antes da assinatura do instrumento, em percentual de _____% por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da obrigação inadimplida ou parcela em atraso, limitada a _____% do respectivo valor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

14.5. A multa compensatória, quando cabível, deverá ser fixada no Termo de Referência ou neste contrato antes da assinatura do instrumento, em percentual de até _____% sobre o valor total ou sobre a parcela inadimplida, conforme a extensão do dano, o grau de inexecução, a vantagem auferida, a reincidência, a boa-fé, a proporcionalidade e a razoabilidade.

14.6. As multas poderão ser descontadas de pagamentos devidos, da garantia contratual, quando houver, ou cobradas administrativa ou judicialmente, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos causados.

14.7. A aplicação de sanção não afasta a possibilidade de extinção contratual, glosa, reexecução, restituição de valores, suspensão de pagamento ou adoção de medidas necessárias à preservação do interesse público, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

15.1. A matriz de alocação de riscos não será exigida nas contratações de baixa complexidade, baixo valor, risco ordinário e execução simples, desde que tal conclusão

esteja justificada nos autos, sem prejuízo da avaliação geral de riscos exigida pela legislação e pela regulamentação municipal.

15.2. Quando o valor, a complexidade, a customização, a forma de pagamento, a existência de pagamento antecipado, a dependência de instrutor específico, a produção de material, a existência de entregas verificáveis, a proteção de dados, a propriedade intelectual, o modelo contratual ou outra peculiaridade relevante assim recomendarem, deverá ser avaliada, nos autos, a necessidade de adoção de matriz de alocação de riscos, a qual, se adotada, integrará este contrato como anexo ou cláusula específica.

15.3. Quando adotada, a matriz deverá identificar os riscos relevantes, as medidas mitigadoras, os controles aplicáveis, as evidências de acompanhamento, a periodicidade de monitoramento, a responsabilidade da Administração, da CONTRATADA ou compartilhada, e seus reflexos sobre execução, pagamento, reequilíbrio, remarcação, restituição, substituição de participante ou instrutor, aceite e extinção contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

16.1. Não será exigida garantia contratual quando a contratação apresentar baixa complexidade, baixo risco, execução simples e pagamento posterior à comprovação da execução, desde que tal conclusão esteja justificada nos autos.

16.2. Poderá ser exigida garantia contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, quando o valor, a forma de pagamento, o pagamento antecipado, a complexidade, a customização, a existência de entregas verificáveis, a análise de riscos, a matriz de alocação de riscos ou outra peculiaridade relevante recomendar cautela adicional à Administração.

16.3. Quando exigida, a garantia deverá observar percentual, modalidade, prazo, substituição, liberação, execução e recomposição definidos no Termo de Referência, neste contrato e na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA INTEGRIDADE, DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À CORRUPÇÃO

17.1. As partes declaram conhecer e se comprometem a observar as normas de integridade, probidade administrativa, prevenção à corrupção, conflito de interesses e responsabilização administrativa aplicáveis às contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 12.846/2013, a Lei Federal nº 8.429/1992 e a regulamentação municipal pertinente.

17.2. É vedado à CONTRATADA, diretamente ou por intermédio de terceiros, oferecer, prometer, dar, solicitar ou receber vantagem indevida, fraudar documentos, omitir informações relevantes, frustrar a fiscalização, praticar conluio, utilizar documento falso,

interferir indevidamente na atuação de agente público ou praticar qualquer ato que comprometa a lisura da contratação ou da execução contratual.

17.3. A violação desta cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções contratuais, administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da extinção contratual e da comunicação aos órgãos competentes.

17.4. Conceitos específicos de práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas vinculados a organismos internacionais somente serão incorporados quando o objeto, a fonte de recursos ou o regime jurídico aplicável assim exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

18.1. As partes comprometem-se a observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e a regulamentação municipal aplicável, tratando dados pessoais exclusivamente para as finalidades necessárias à execução, gestão, fiscalização, certificação, pagamento, controle e prestação de contas da contratação.

18.2. A CONTRATADA deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra acesso não autorizado, perda, alteração, comunicação, tratamento inadequado ou ilícito, devendo comunicar incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares ou à Administração.

18.3. Quando houver tratamento relevante de dados pessoais, dados sensíveis, gravações, imagem, voz, plataforma digital, credenciais de acesso ou compartilhamento de bases, o Termo de Referência ou anexo contratual poderá estabelecer cláusulas específicas de tratamento de dados, confidencialidade, segurança da informação, eliminação, devolução, armazenamento e responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

19.1. Eventuais alterações contratuais observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 32.398/2024 e a compatibilidade com o fundamento jurídico da inexigibilidade de licitação.

19.2. Alterações de programação, corpo docente, instrutor, equipe técnica, escopo, metodologia, carga horária, modalidade de execução, cronograma, participantes, valor, forma de pagamento, gestor, fiscal ou qualquer elemento que tenha influído na inviabilidade de competição, notória especialização, razão da escolha ou justificativa de preço deverão ser formalmente registradas e avaliadas pela Administração antes de sua implementação.

19.3. Não será admitida alteração que descaracterize o objeto como capacitação, comprometa a notória especialização que justificou a contratação, modifique substancialmente o núcleo intelectual da prestação ou afaste o caso concreto do campo de incidência do Parecer Referencial PGM nº 343/2026, salvo análise jurídica específica.

19.4. Registros que não caracterizem alteração contratual poderão ser realizados por apostila, quando cabível, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL, DO CANCELAMENTO E DA REMARCAÇÃO

20.1. O contrato extingue-se pelo cumprimento integral das obrigações de ambas as partes, pelo recebimento definitivo do objeto e pela quitação das obrigações financeiras e acessórias, sem prejuízo de responsabilidades remanescentes previstas em lei ou contrato.

20.2. O contrato poderá ser extinto antes do cumprimento integral das obrigações ou antes do termo final por motivo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, por acordo entre as partes, por inadimplemento, por interesse público, por impossibilidade superveniente de execução, por cancelamento do evento ou por outra causa juridicamente admitida, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver imputação de responsabilidade à CONTRATADA.

20.3. Nos cursos ou eventos abertos, cancelamento, alteração de data, remarcação, substituição de participante, conversão em crédito, restituição ou aproveitamento em edição futura observarão as condições do organizador, a proposta aceita, a justificativa administrativa e o interesse público, sem prejuízo da restituição de valores quando o objeto não for executado e não houver solução equivalente aceita pela Administração.

20.4. Nos cursos fechados, customizados ou in company, eventual readequação do cronograma dependerá de justificativa formal, preservação do objeto, manutenção das condições de notória especialização, atualização dos documentos de acompanhamento e avaliação dos impactos sobre preço, riscos, aceite, pagamento e vigência.

20.5. Quando a não conclusão do objeto no prazo decorrer de culpa da CONTRATADA, esta ficará constituída em mora, sujeitando-se às sanções cabíveis, podendo a Administração optar pela extinção contratual e adotar as medidas necessárias à continuidade ou recomposição do interesse público.

20.6. A extinção contratual não prejudica a apuração de perdas e danos, aplicação de sanções, execução de garantia, glosa, restituição de valores, reconhecimento de obrigações efetivamente executadas ou eventual apuração de desequilíbrio econômico-financeiro juridicamente cabível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

21.1. A CONTRATADA deverá manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação, qualificação e ausência de impedimentos exigidas no processo de contratação direta, compatíveis com a natureza do objeto e do contratado.

21.2. A Administração poderá realizar consultas aos cadastros oficiais, ao SICAF, ao cadastro municipal, ao CEIS, ao CNEP, aos cadastros dos Tribunais de Contas e a outros meios oficiais pertinentes, antes da formalização, durante a execução e antes do pagamento, quando cabível.

21.3. A identificação de irregularidade superveniente não afasta, por si só, o pagamento de objeto regularmente executado e recebido, mas impõe adoção das providências legais pertinentes, inclusive notificação, regularização, saneamento, glosa, retenção, apuração de responsabilidade ou extinção contratual, conforme o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

22.1. A eficácia do contrato ou instrumento equivalente fica condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato correspondente no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

22.2. A eventual restrição de publicidade somente será admitida nas hipóteses legais de sigilo e deverá ser formalmente justificada nos autos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

23.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, do Decreto Municipal nº 32.396/2024, do Parecer Referencial PGM nº 343/2026, do Termo de Referência, dos documentos integrantes do processo e, subsidiariamente, das normas e princípios aplicáveis aos contratos administrativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO FORO

24.1. Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para dirimir controvérsias decorrentes deste contrato que não puderem ser solucionadas administrativamente ou pelos meios consensuais admitidos em direito.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, que será assinado digital ou eletronicamente no sistema oficial utilizado pelo Município de Foz do Iguaçu, observada a possibilidade de assinatura por testemunhas quando necessária ao reforço da força executiva extrajudicial, para que produza seus efeitos legais.

Foz do Iguaçu/PR, data da assinatura digital.

_____ MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CONTRATANTE	_____ CONTRATADA Representante legal
_____ CIÊNCIA DO GESTOR/FISCAL OU RESPONSÁVEL Quando cabível	_____ ORDENADOR DE DESPESA Quando cabível

WILLY COSTA DOLINSKI

Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2026.05.25 14:25:09 -03'00'